



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 31 / 08 / 2001 Rubrica <i>st</i>
--

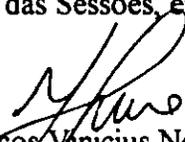
Processo : 10880.033413/99-15  
Acórdão : 202-12.873  
Sessão : 22 de março de 2001  
Recurso : 115.222  
Recorrente : CHAMONIX OPERADORA DE TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

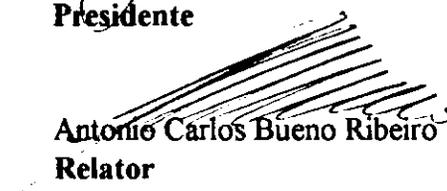
**SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CHAMONIX OPERADORA DE TURISMO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.033413/99-15  
**Acórdão** : 202-12.873  
**Recurso** : 115.222  
**Recorrente** : CHAMONIX OPERADORA DE TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, ATO DECLARATÓRIO nº 152.051/99 (fls. 06), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta a Impugnação de fls. 01/02, na qual, em apertada síntese, alega que não tem débito inscrito em Dívida Ativa do INSS, mas, sim, um que foi objeto de parcelamento, cujos pagamentos vêm sendo efetuados em dia.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/SPO nº 001359/00 (fls. 20/22), assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas e/ou sócios que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 26/27, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.033413/99-15

Acórdão : 202-12.873

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 152.051/99 (fls. 06).

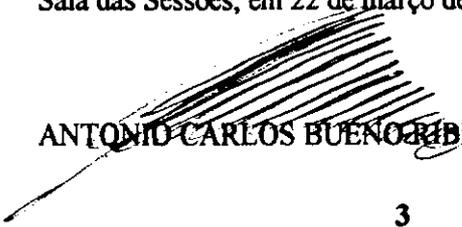
De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ( "*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*" ) com o tipo legal da norma de exclusão ( "*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*" ).

Ademais, não foi carreado para os autos elemento de prova indicando que o alegado débito para com o INSS estivesse inscrito na dívida ativa, sem que a sua exigibilidade estivesse suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão da Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO